



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.195 - RS
(2011/0203199-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CASA DE FAZENDAS CINELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANDER ORTOLAN
ADVOGADO : CLEVERSON TORGO ZANARDI E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO FERREIRA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

2. Havendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.195 - RS
(2011/0203199-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CASA DE FAZENDAS CINELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANDER ORTOLAN
ADVOGADO : CLEVERSON TORGO ZANARDI E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO FERREIRA FERNANDES E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA DE FAZENDAS CINELÂNDIA LTDA. a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA JULGADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inadmissível recurso especial em que se alega questão infraconstitucional não discutida no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

3. É cabível exceção de pré-executividade para aferir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que a situação seja demonstrada de plano, sendo desnecessária a dilação probatória.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

Alega a embargante que a decisão é contraditória, pois afastou-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC e afirmou-se a inexistência de prequestionamento a respeito da preclusão operada em relação à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Queixa-se também de erro material no dispositivo, pois dele constou a aplicação de efeitos infringentes aos embargos, mas manteve-se o desprovimento do recurso especial.

VANDER ORTOLAN não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 292 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.195 - RS
(2011/0203199-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
2. Havendo omissão no julgado recorrido, os autos devem ser remetidos à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal aprecie a questão suscitada.
3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do afirmado na decisão recorrida, verifico a alegada ofensa ao art. 535 do CPC por constatar omissão no acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho, que apreciou os aclaratórios sem se manifestar a respeito da omissão no tocante à preclusão operada quanto à responsabilidade da TECNEW e seus sócios.

Consta nas razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, como primeiro argumento, a existência de preclusão quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, pois já teria sido objeto de diversas decisões, de maneira que seria inviável nova apreciação em exceção de pré-executividade. Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do agravo de instrumento:

"O primeiro ponto relevante é a PRECLUSÃO DE APRECIÇÃO DE TAL QUESTÃO PELO JUÍZO. Tal questão (desconconsideração da personalidade jurídica) já foi objeto de decisões (fls. 320-325, 407-408 e 463).

Assim, inviável nesse momento a mesma ser novamente apreciada pelo juízo.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

Art. 473. E defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (e-STJ, fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que analisou o agravo de instrumento, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica foi apreciada não sob o enfoque da preclusão, mas pelo fato de as executadas possuírem o mesmo endereço e semelhança quanto ao objeto de atuação. Confira-se o inteiro teor do acórdão proferido pela Corte precedente:

"Não merece guarida o agravo interposto.

A executada original da execução é a VIGILÂNCIA TECNIPORT LTDA., da qual jamais foi sócio.

A simples afirmação lançada na petição de agravo, no sentido de que além do mesmo endereço as executadas possuíam semelhança quanto ao objeto de atuação, não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da segunda executada.

Além disso, os sócios da primeira executada, constituída em 1.1.98, eram Ivone Ortolan e Paulo Sérgio Dias, conforme se depreende do contrato social juntado às f s. 65/67.

O agravado desligou-se da empresa Tecnew em 10.6.2001, sendo que a inclusão da referida empresa no pólo passivo da execução ocorreu em 9.11.04, quando, então, não era mais sócio.

Portanto, correta a decisão que liberou a penhora em sua conta corrente, bem como fixou honorários advocatícios em patamar apropriado para o caso.

Nego provimento.

É o voto" (e-STJ, fls. 128-129).

A ora recorrente, então, ofereceu embargos de declaração, defendendo a existência de omissão no aresto ao argumento de que, mesmo que a execução original tenha sido oposta contra Vigilância Tecniport, já teria sido reconhecida pela primeira instância a responsabilidade da TECNEW e seus sócios, matéria que estaria acobertada pela preclusão, o que por si só já ensejaria o desprovimento da exceção de executividade.

No entanto, o Tribunal *a quo* silenciou, rejeitando os embargos declaratórios visto que o referido recurso fora oferecido com intuito de rediscutir matéria já decida e enfrentada.

Ocorre, contudo, que, no contexto ora demonstrado, houve omissão no que concerne à possível existência de preclusão acerca da responsabilidade da empresa TECNEW e seus sócios, pois, instado a se manifestar a esse respeito, o Tribunal de origem nada falou sobre a questão.

Diante do reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, as demais questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas nas razões do recurso especial ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento** para anular o julgado proferido nos embargos de declaração, de modo que a Corte estadual, apreciando os citados aclaratórios, manifeste-se a respeito da omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203199-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 85195 / RS

Números Origem: 10502042757 201102031994 3761340520118217000 5082908820108217000 70039205752
70043316967 70044433407

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE FAZENDAS CINELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDER ORTOLAN
ADVOGADO : CLEVERSON TORGO ZANARDI E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO FERREIRA FERNANDES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DE FAZENDAS CINELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANDER ORTOLAN
ADVOGADO : CLEVERSON TORGO ZANARDI E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO FERREIRA FERNANDES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.